



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001391 - RS (2025/0279180-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES MATTEI
ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER - RS045289
JEANI RUDIGER - RS038501
EDUARDO FARIA FINCO - RS053993
AGRAVADO : EVANDRO AZEVEDO
ADVOGADOS : CIBELE STEFANI BORGHETTI - RS044249
LILIANE NOGUEIRA DE SOUZA TAMAGNONE - RS061387
LILIANA MATOS STEIGLEDER - RS103206

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. AUSÊNCIA DE RETIRADA DO NOME DO CONSUMIDOR DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em definir de quem seria a responsabilidade de requerer juntos aos órgãos de proteção ao crédito o cancelamento de uma inscrição. Se seria do tabelião, responsável pelo protesto, ou do próprio consumidor.

2. "Tendo em mãos a certidão de cancelamento do protesto que originou a inscrição negativa, deve o devedor contatar o órgão de proteção ao crédito e requisitar a sua exclusão. Caso a solicitação não seja atendida, é contra ele que deverá ser direcionada a ação de reparação de danos oriundos da manutenção da anotação negativa após a baixa do protesto" (REsp n. 1.821.958/AC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/2/2021).

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de configuração de dano moral, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

4. "Descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em DJe de 24/4/2020).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001391 - RS (2025/0279180-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES MATTEI
ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER - RS045289
JEANI RUDIGER - RS038501
EDUARDO FARIA FINCO - RS053993
AGRAVADO : EVANDRO AZEVEDO
ADVOGADOS : CIBELE STEFANI BORGHETTI - RS044249
LILIANE NOGUEIRA DE SOUZA TAMAGNONE - RS061387
LILIANA MATOS STEIGLEDER - RS103206

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. AUSÊNCIA DE RETIRADA DO NOME DO CONSUMIDOR DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em definir de quem seria a responsabilidade de requerer juntos aos órgãos de proteção ao crédito o cancelamento de uma inscrição. Se seria do tabelião, responsável pelo protesto, ou do próprio consumidor.

2. "Tendo em mãos a certidão de cancelamento do protesto que originou a inscrição negativa, deve o devedor contatar o órgão de proteção ao crédito e requisitar a sua exclusão. Caso a solicitação não seja atendida, é contra ele que deverá ser direcionada a ação de reparação de danos oriundos da manutenção da anotação negativa após a baixa do protesto" (REsp n. 1.821.958/AC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/2/2021).

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de configuração de dano moral, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

4. "Descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em DJe de 24/4/2020).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ FERNANDES MATTEI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 550-553).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 40-402):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO POR DANOS/C MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. A parte ré se insurge contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na presente ação declaratória e indenizatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal cinge-se às seguintes questões: a) nulidade da sentença; b) incapacidade do apelante para ser parte; c) responsabilidade do apelante pela manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito; d) quantum fixado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Juízo de origem que não apreciou a questão acerca da incapacidade processual do Tabelionato. Questão de ordem pública. Eventual dano decorrente da má- prestação dos serviços notariais deverá ser reparado pelo Tabelião responsável à época dos fatos, conforme dispõe o artigo 22 da Assim, considerando que a Lei nº 8.935/94. sentença condenou o Tabelionato, mostra-se imperioso reconhecer a nulidade da decisão e determinar sua desconstituição, para que haja a adequação do polo passivo.

4. Tabelião responsável à época dos fatos que já compareceu o feito, tendo inclusive apresentado contestação e apelação em seu nome, o que permite sua imediata inclusão do polo passivo da demanda. Ademais, estando a causa madura, deve este Tribunal examinar as questões litigiosas, nos termos do artigo 1.013, §3º, do CPC.

5. Acerca da responsabilidade do tabelião, o artigo 22 da dispõe que "os notários e oficiais de Lei 8.935/94 registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso".

6. Incontroverso que protesto, realizado em foi 12/05/2014, feito de forma regular, diante do inadimplemento do débito pelo autor. Da mesma forma, incontroverso que o referido registro foi cancelado em mediante 01/11/2017,

adimplemento do débito e pedido do requerente. Contudo, o registro junto ao SCPC seguia ativo em julho de 2018.

7. O artigo 29 da dispõe que "os cartórios Lei nº 9.492/97 fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente".

8. Dessa forma, compete ao arquivista postular certidão diária acerca dos protestos cancelados, inexistindo obrigação de que o Tabelião, por ocasião do cancelamento do protesto, repasse tal informação aos órgãos de restrição ao crédito. Assim, mostra-se imperioso reconhecer a ausência de responsabilidade do tabelião pela manutenção do registro em nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito.

9. Consequentemente, tendo em vista a ausência de ato ilícito por parte deste, incabível sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 10. Recurso provido para: a) desconstituir a sentença a quo; ante a ilegitimidade passiva do Tabelionato; b) julgar improcedentes os pedidos autorais em face do tabelião.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 418-422).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por versar a controvérsia sobre valoração jurídica de fatos incontroversos (quitação em 2015; cancelamento do protesto em 01/11/2017; baixa perante o SCPC/Boa Vista em 12/07/2018), e não sobre reexame probatório.

Aduz, ainda, a existência de *distinguishing*, pois teria havido admissão de erro operacional interno por preposto do cartório em 12/07/2018, com envio de ordem de exclusão na mesma data, configurando falha na prestação do serviço delegado e atraindo a responsabilidade civil do tabelião (art. 22 da Lei n. 8.935/1994).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 566-567).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 573-579).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em definir de quem seria a responsabilidade de requerer juntos aos órgãos de proteção ao crédito o cancelamento de uma inscrição. Se seria do tabelião, responsável pelo protesto, ou do próprio consumidor.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fls. 397-398):

No caso em questão, é incontroverso o fato de o protesto no valor de R\$ 205,00, realizado em 12/05/2014, ter sido realizado de forma regular, diante do inadimplemento do débito pelo autor.

Da mesma forma, restou incontroverso que o referido registro foi cancelado em 01/11/2017 (evento 3, PROCJUDIC1), mediante adimplemento do débito e pedido do requerente.

Contudo, os documentos de evento 3, PROCJUDIC1 demonstram que, apesar do cancelamento do protesto, o registro junto ao SCPC seguia ativo em julho de 2018.

[...]

Dessa forma, compete ao arquivista postular certidão diária acerca dos protestos cancelados, inexistindo obrigação de que o Tabelião, por ocasião do cancelamento do protesto, repasse tal informação aos órgãos de restrição ao crédito.

Consoante aludido na decisão agravada, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, dado que "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto" (REsp 1339436/SP, DJe 24/09/2014).

Assim, "tendo em mãos a certidão de cancelamento do protesto que originou a inscrição negativa, deve o devedor contatar o órgão de proteção ao crédito e requisitar a sua exclusão. **Caso a solicitação não seja atendida, é contra ele que deverá ser direcionada a ação de reparação de danos oriundos da manutenção da anotação negativa após a baixa do protesto**" (REsp n. 1.821.958/AC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/2/2021 - g.n.).

A propósito a ementa do referido julgado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA E BAIXA DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR.

1. Ação ajuizada em 31/05/2017. Recurso especial interposto em 28/03/2019 e atribuído ao Gabinete em 21/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se, após quitada a dívida, incumbe ao credor proceder ao cancelamento de anotação restritiva originada de informação prestada por Cartório de Protesto.

3. O Tabelião apenas fornece aos órgãos de proteção ao crédito certidão diária dos protestos lavrados e cancelados caso estes a solicitem (art. 29 da Lei 9.492/1997). Assim, não cabe ao Tabelião tomar as providências necessárias para cancelar a anotação

restritiva efetuada pela entidade arquivista com base naquela informação.

4. O credor apenas tem a incumbência de requerer o cancelamento de inscrição negativa em nome do devedor caso ele tenha tido a iniciativa de promovê-la (REsp 880.199/SP, DJ 12/11/2007). Não sendo essa a hipótese dos autos, eis que a anotação foi efetivada pela própria entidade cadastral segundo informação prestada pelo Cartório de Protesto e por ela solicitada, é desarrazoado transferir à credora a responsabilidade pela retirada desse cadastro desabonador.

5. "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto" (REsp 1339436/SP, DJe 24/09/2014). **Da mesma forma, tendo em mãos a certidão de cancelamento do protesto que originou a inscrição negativa, deve o devedor contatar o órgão de proteção ao crédito e requisitar a sua exclusão. Caso a solicitação não seja atendida, é contra ele que deverá ser direcionada a ação de reparação de danos oriundos da manutenção da anotação negativa após a baixa do protesto e não em face do credor.**

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.821.958/AC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/2/2021.)

No mais, verifica-se que em relação à apontada ofensa aos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, e à divergência jurisprudencial suscitada, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que não houve a caracterização de dano moral no caso (fl. 400):

Assim, considerando que 1) informado acerca do pagamento, o tabelião procedeu ao cancelamento do protesto; 2) que este não possui a responsabilidade de informar o arquivista, sem prévio requerimento, acerca do cancelamento dos protestos; 3) não há notícia de que o arquivista tenha postulado certidão diária; mostra-se imperioso reconhecer a ausência de responsabilidade do tabelião pela manutenção do registro em nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito.

Consequentemente, tendo em vista a ausência de ato ilícito por parte deste, incabível sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Portanto, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de configuração de dano moral, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Ressalta-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em DJe de 24/4/2020).

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.001.391 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0279180-2

Número de Origem:
50121893320188210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES MATTEI

ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER - RS045289

JEANI RUDIGER - RS038501

EDUARDO FARIA FINCO - RS053993

AGRAVADO : EVANDRO AZEVEDO

ADVOGADOS : CIBELE STEFANI BORGHETTI - RS044249

LILIANE NOGUEIRA DE SOUZA TAMAGNONE - RS061387

LILIANA MATOS STEIGLEDER - RS103206

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS -
CANCELAMENTO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES MATTEI

ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER - RS045289

JEANI RUDIGER - RS038501

EDUARDO FARIA FINCO - RS053993

AGRAVADO : EVANDRO AZEVEDO

ADVOGADOS : CIBELE STEFANI BORGHETTI - RS044249

LILIANE NOGUEIRA DE SOUZA TAMAGNONE - RS061387
LILIANA MATOS STEIGLEDER - RS103206

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026